



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 302651/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 274/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Departamento de Estrada de Rodagens do Estado do Paraná- DER. Exercício de 2023. Regularidade das Contas com Ressalva. Determinação. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Departamento de Estrada de Rodagens do Estado do Paraná - DER, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. *Alexandre Castro Fernandes*, Diretor-Geral no período de 01/01/2023 a 26/04/2023 e, do Sr. *Fernando Furiatti Saboia*, Diretora-Geral no período de 27/04/2023 a 31/12/2023.

Após distribuição, a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 43) informou que os achados de fiscalização identificados no período ora analisado estão sendo discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos (Homologações de Recomendações¹ e Representações da Lei n.º 8.666/93²).

¹ Processos nº 704474/23 e 743810/23

² Processos nº 47775/24, 55085/24 e 54127/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 855/24, peça 44) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas não tendo detectado irregularidade/anomalias nos resultados apresentados. No entanto, observou a necessidade de esclarecimentos da entidade quanto aos apontamentos que motivaram a indicação de ressalvas no parecer do Controle Interno.

O DER e os gestores responsáveis pelas contas se manifestaram à peça 52 e juntaram documentos comprobatórios às peças 53 e 54.

A partir da análise das justificativas e documentação apresentada em sede de contraditório, a CGE (Instrução 1051/24, peça 56) opinou pela regularidade das contas com anotação das seguintes ressalvas:

- O demonstrativo da conciliação bancária do órgão/entidade não foi encaminhado à SEFA/PR dentro do prazo, conforme preconiza o Decreto n.º 2575/2019;
- As atas do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres, não são registradas e não são devidamente publicizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1295/24-3PC, peça 57) corroborou a conclusão vertida pela unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que o opinativo da CGE para ressalva das contas do DER está relacionado a dois pontos: (i) ausência de manifestação da entidade acerca do Plano de Ação com o objetivo de criar e normatizar rotinas e procedimentos internos visando garantir o envio do demonstrativo da conciliação do órgão à SEFA/PR, dentro do prazo, conforme preconiza o Decreto n.º 2575/2019; e (ii) *que a recomendação exarada às folhas 35 e 36 do Relatório Consolidado da Controladoria Geral do Estado (peça 10) é de que o agente de transparência verifique periodicamente se as informações estão*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidamente atualizadas e não manifestação do agente de transparência acerca da alegação da entidade.

As ressalvas indicadas pela CGE foram decorrentes das recomendações expedidas pela Controladoria-Geral do Estado ao DER em razão da não apresentação de Plano de Ação quanto aos seguintes pontos:

- Considerando a motivação do Agente de Controle Interno esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que o órgão/entidade elabore um Plano de Ação com o objetivo de criar e normatizar rotinas e procedimentos internos, visando garantir o envio do demonstrativo da conciliação do órgão/entidade à SEFA/PR, dentro do prazo, conforme preconiza o Decreto nº 2575/2019. Tal ação tem como objetivo assegurar o envio pontual do demonstrativo da conciliação do órgão/entidade à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA/PR), em estrita conformidade com os prazos estabelecidos no Decreto; e
- Considerando a motivação do Agente de Controle Interno e a justificativa do Gestor, esta Controladoria-Geral do Estado recomenda que todas as atas pertinentes do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros Colegiados congêneres, são registradas em atas, sejam devidamente publicizadas em seu portal institucional, em aba própria, de fácil acesso e de acordo com a legislação que trata do tema. Recomenda ainda que o Agente de Transparência verifique periodicamente se as informações estão devidamente atualizadas.

No que tange ao primeiro apontamento, acolho os opinativos, técnico e ministerial, quanto à aposição de ressalva ao item, pois entendo que a justificativa apresentada pelo DER no que tange ao atraso de 15 dias no envio dos dados à SEFA/PR em razão da concomitância entre o período para envio dos dados e a mudança na gestão da entidade seja suficiente para afastar a irregularidade.

Ainda sobre mesmo ponto, verifico que o DER não apresentou justificativas acerca da elaboração de um Plano de Ação sobre o tema, portanto, considero oportuna a expedição de determinação ao DER para que, no prazo de 120 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, elabore um Plano de Ação com o objetivo de criar e normatizar rotinas e procedimentos internos, visando garantir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envio do demonstrativo da conciliação do órgão/entidade à SEFA/PR, dentro do prazo, conforme preconiza o art. 12³ do Decreto Estadual n.º 2575/2019.

Quanto ao segundo apontamento realizado pela unidade técnica, verifico que após o exercício do contraditório, a indicação para aposição de ressalva foi decorrente da recomendação exarada pela Controladoria-Geral do Estado acerca da necessidade de que o agente de transparência verifique periodicamente se a publicização das informações relacionadas as atas do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros Colegiados congêneres estão devidamente atualizadas. Sobre esse aspecto, deixo de propor a ressalva sugerida por compreender mais adequada a expedição de recomendação ao DER para que adote as providências pertinentes para a devida verificação da publicidade das informações.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ-DER, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. *Alexandre Castro Fernandes* (01/01/2023 a 26/04/2023) e do Sr. *Fernando Furiatti Saboia* (27/04/2023 a 31/12/2023), em razão do demonstrativo da conciliação bancária do órgão/entidade não ter sido encaminhado à SEFA/PR dentro do prazo legal, além da expedição de:

- I. **determinação** à entidade para que no prazo de 120 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, elabore um Plano de Ação com o objetivo de criar e normatizar rotinas e procedimentos internos, visando garantir o envio do demonstrativo da conciliação do órgão/entidade à SEFA/PR, dentro do prazo, conforme preconiza o art. 12 do Decreto Estadual n.º 2575/2019; e
- II. **recomendação** à entidade para que adote providências no sentido de garantir que o Agente de Transparência verifique periodicamente se a publicização das Atas do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros Colegiados congêneres estão devidamente atualizadas.

³ Art. 12. Ficam os órgãos e entidades públicas responsáveis pela criação de regras internas necessárias ao cumprimento de todos os prazos estabelecidos neste Decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ-DER, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Alexandre Castro Fernandes (01/01/2023 a 26/04/2023) e do Sr. Fernando Furiatti Saboia (27/04/2023 a 31/12/2023), **com ressalva** em razão do demonstrativo da conciliação bancária do órgão/entidade não ter sido encaminhado à SEFA/PR dentro do prazo legal, além da expedição de:

II. Determinar à entidade que, no prazo de 120 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, elabore um Plano de Ação com o objetivo de criar e normatizar rotinas e procedimentos internos, visando garantir o envio do demonstrativo da conciliação do órgão/entidade à SEFA/PR, dentro do prazo, conforme preconiza o art. 12 do Decreto Estadual n.º 2575/2019.

III. Recomendar à entidade que adote providências no sentido de garantir que o Agente de Transparência verifique periodicamente se a publicização das Atas do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros Colegiados congêneres estão devidamente atualizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente